

TC/009539/2020

Objeto: Denúncia sobre suposto direcionamento no certame do Edital de Credenciamento nº 4/SME/COAD/DIOB/2020, cujo objeto visa ao credenciamento de engenheiros, arquitetos, corretores de imóveis e empresas de engenharia e avaliação de imóveis, para atuarem junto à Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED, com a finalidade de nomear interessados em atuar na realização de vistorias, laudos técnicos e avaliação de imóveis a serem realizados, em imóveis urbanos no município de São Paulo para expansão do número de vagas de creches e na reavaliação de valores de aluguéis em imóveis já conveniados da rede parceira particular, pautando-se nas orientações técnicas da SME

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - Crecisp

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

1. Inicialmente, entendo satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte, permitindo o **conhecimento** do recurso ordinário interposto.

2. Quanto ao indeferimento liminar do recurso pela ausência de interesse com reflexos sobre o mérito, entendo, com a devida vênia, que a revogação do edital de credenciamento nº 4/SME/COAD/DIOB/2020 não fulmina o interesse recursal, na medida em que, para além da autotutela da administração consubstanciada na própria revogação do instrumento, as questões técnicas de ordem pública e técnica, tal como a eventual legitimidade dos corretores de imóveis para realizar a avaliação mercadológica de imóveis, ganharam relevo, constituindo-se em tema de enfrentamento ao longo da instrução, por meio de pareceres técnicos exarados no âmbito do controle externo.

Nessa perspectiva, tal como vem decidindo o Tribunal Pleno, não há perda superveniente de objeto quando, em decorrência do exercício do controle externo realizado por esta Corte de Contas, a Origem altera os atos impugnados.

Analogamente, no presente caso, a revogação do edital pela Secretaria Municipal de Educação, igualmente decorre da atuação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, de modo que este raciocínio impediria o indeferimento liminar do recurso com repercussão no mérito.

3. No mérito dos apontamentos, acompanho o parecer pela manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos, considerando a ausência de novos elementos.

4. Por fim, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo recurso e diante de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, restituo os autos.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 7 de outubro de 2025 .

Newton A. P. Bordin
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP nº 307.149

NAPB/PACJ